



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.008493/00-42
Recurso nº 323.976 Voluntário
Acórdão nº 9303-002.048 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 25/01/1995 a 27/12/1995

DECADÊNCIA.

Tratando-se de suspensão que se converte em isenção pelo cumprimento das condições fixadas em lei, a contagem do prazo decadencial relativo aos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da aplicação do Regime da Zona Franca de Manaus só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia promover o lançamento de ofício.

De qualquer forma, na hipótese em que o pagamento deixa de ser efetuado no prazo legal, a possibilidade de promover o correspondente lançamento de ofício extingue-se após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal lançamento poderia ser efetuado. Aplicação do art. 62-A do RICARF e da orientação jurisprudencial assentada no REsp 973.733-SC, submetido ao art. 543-C do CPC.

REGIMES ADUANEIROS.

IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

Previstos em Portaria Interministerial regularmente editada, na forma prevista no Decreto 783/93, os requisitos que configuram o processo produtivo básico, são eles de observância obrigatória pela Administração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conhecimento do recurso especial. Os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões; e, II) no mérito,

por maioria de votos, em dar provimento. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado com fulcro no art. 10 da Portaria MF nº 55, de 1998¹, em desfavor do acórdão 302-35.581, de 10 de junho de 2003, que deu provimento ao recurso de ofício apresentado por meio da Decisão nº 407, de 16/07/2001, da DRJ Manaus, que afastou integralmente a exigência fiscal litigiosa.

A exigência fiscal, conforme sintetiza o trecho intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração² decorreria do descumprimento do Processo Produtivo Básico dos seguintes subconjuntos:

a) subconjunto = controle remoto e painel frontal montado DCR 1994/0317 — Vídeo cassete modelo NVSD1OBR, b) subconjunto = carregador de bateria montado DCR 1994/5731 — Vídeo câmera modelo NV—R200BR;

c) subconjunto = Controle Remoto e unidade fonte chaveada DCR 1995/4933 — Vídeo cassete modelo NVSD1OBR;

d) subconjunto = Controle Remoto e painel frontal semi-desmontado DCR 1995/5517 — Vídeo cassete modelo NVSD400BR;

e) Subconjunto = Controle Remoto.

¹ Art. 10. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes, que prover recurso de ofício, será apresentado na repartição preparadora, no prazo de trinta dias, contado da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mais adiante, no anexo denominado “Enquadramento Legal - Texto Explicativo”³, após fazer uma explanação acerca dos atos normativos que disciplinariam o regime aduaneiro atípico da Zona Franca de Manaus, expõe ainda a autoridade fiscal as razões que embasariam sua convicção acerca da inaplicabilidade do art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99, assim redigido:

Art. 4º Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA.

Em primeiro lugar, suscita que tal ato seria inócuo, na medida em que, a legislação não permitiria autorizaria a importação de subconjuntos estranhos ao PPB e que igualmente não teriam sido contemplados na lista insumos autorizados para importação.

Suscita, ainda, quanto a esse aspecto, que as importações teriam sido realizadas quatro anos antes da edição da citada portaria, que não teria o condão de alterar retroativamente o processo produtivo básico.

Em segundo, argumenta que a portaria em questão extrapolara a delegação de competência veiculada na Lei nº 8.397, de 1991, disciplinando matérias reservadas à lei. Argumenta, nessa linha que o art. 6º do Decreto nº 783, de 1993⁴ limitara os motivos que autorizariam a alteração do PPB e que o ato inquinado não estaria fundamentado em nenhum desses motivos.

Em terceiro, sustenta que o ato interministerial não reuniria condições para a aplicação retroativa fixada no art. 106 ou para o afastamento de penalidades, estabelecido no parágrafo único do art. 100 do CTN. Segundo argumenta, os atos hierarquicamente inferiores à lei se aplicariam imediatamente, mas somente a lei em sentido estrito poderia ser aplicada retroativamente.

Nessa esteira, acrescenta que o parágrafo único do CTN trata do afastamento de penalidades, juros e correção nas hipóteses em que o Contribuinte segue a orientação fixada em ato normativo e que, no caso do presente litígio teria restado claro que o sujeito passivo não seguiu o que o ato inferior preconizaria, ou seja, que o Processo Produtivo Básico não teria sido seguido.

Regularmente intimado, apresenta o sujeito passivo sua impugnação, onde, sinteticamente, argui:

a) Decadência, em face do transcurso de prazo superior a 5 anos entre os fatos geradores (25/01/95 a 29/08/95) e a ciência do lançamento (01/09/2000);

b) Cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB)

³ Fls. 53 e seguintes.

⁴ Art. 5º Os Ministros de Estado da Integração Regional, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia, fixarão, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos de I a XV deste decreto.

Art. 6º Caracterizada a necessidade de alteração dos processos produtivos básicos fixados, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas, procedendo-se na forma do disposto no artigo anterior.

Após citar a legislação que disciplina os benefícios inerentes à Zona Franca de Manaus, argumenta que cumpriu o PPB fixado em tais atos e que o auto de infração litigioso teria como único fundamento a alegação de ilegalidade das Portarias Interministeriais.

Nessa linha, não haveria como manter a autuação, que, na prática representaria o desmantelamento da Zona Franca de Manaus: mesmo que as pessoas jurídicas ali instaladas cumprissem o fixado com as portarias interministeriais poderiam ser consideradas em situação irregular, o que representaria uma violação ao princípio da segurança jurídica e inviabilizaria a instalação e permanência de empreendimentos naquela localidade.

A acusação de que o controle remoto deveria ser considerado subconjunto autônomo, necessariamente montado na Zona Franca de Manaus, decorreria de uma interpretação equivocada da legislação. Na época dos fatos, o PPB para produtos de áudio e vídeo não exigiria a montagem dos controles remotos na ZFM.

Noutro giro, sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época Secretaria da Receita Federal, não expedira qualquer notificação questionando a importação de controles remotos montados. Consequentemente, a aplicação do benefício jamais teria sido suspensa. Ademais, em diversas situações houve expressa manifestação da SUFRAMA e até mesmo da Receita Federal, no sentido de que a montagem do controle remoto na ZFM não seria condição para cumprimento do PPB. Anexa ata de reunião que demonstraria essa alegação.

Prossegue argumentando que a Portaria SUFRAMA nº 440/96, que tratava do PPB de controles remotos seria aplicada exclusivamente à fabricação desse produto. Em 1998 esse ato administrativo teria sido revogado pela Portaria Gab Sup SUFRAMA nº 16/98 e o novo ato manteria a mesma ressalva.

Registra que, em 10/10/96, a Procuradoria Jurídica da SUFRAMA analisara novamente a questão e, por meio do Parecer nº 89/96, ratificara o entendimento de que não haveria exigência de PPB para controle remoto, quando este for utilizado acoplado a produto final (TV, Vídeo, e Áudio), bem assim que a SUFRAMA expedira o Ofício nº 03420/97 de 30/07/97 ratificando esse entendimento e fazendo remissão à ata da reunião realizada em 07/01/94, anteriormente mencionada.

O tema teria sido igualmente abordado pelas Portarias Gab. Sup. da SUFRAMA nº 251/96 e 392/96, pelo Parecer Técnico de Acompanhamento de Fiscalização nº 104/96, emitido pela SUFRAMA. Anexa cópia de tais atos administrativos.

Aponta que os estudos realizados pelas autoridades Ministeriais competentes e que fundamentariam a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99, também seriam categóricos no sentido de que nunca teria havido a obrigatoriedade de montagem dos controles remotos na Zona Franca de Manaus.

Arremata arguindo que a autoridade fiscal incorrera em equívoco quando afirmara que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 "legislara" sobre ato pretérito. Segundo sustenta, a portaria alterara o PPB para produtos de áudio e vídeo estabelecendo dentre outras disposições, que permanecem temporariamente dispensada a montagem de controles remotos na Zona Franca de Manaus.

Igualmente equivocada seria a acusação de que Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 seria ilegal, pois a possibilidade de delegação encontra-se prevista no art. 84 da Constituição Federal, e de acordo com expressa disposição contida nos arts. 5º e 6º do

Decreto nº 783/93, os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em face do dinamismo inerente ao processo produtivo de equipamentos eletrônicos, em constante mutação, poderiam, por meio de portaria interministerial, alterar o PPB de produtos fabricados na ZFM.

Por outro lado, o Ordenamento Jurídico não traria qualquer exigência expressa no sentido de que a motivação do ato viesse estampada no próprio ato. Bastaria que constasse das tramitações internas do órgão emissor. Se a autoridade tivesse alguma dúvida, poderia solicitar esses expedientes aos órgãos responsáveis pela edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº. 06/99.

Junta ao processo cópia dos seguintes atos: Nota Técnica CETEC nº 03/99; ii) Nota MDIC/CONJUR/ nº 24/99; iii) Nota nº 68/99 — CONJUR/MDIC; iv) Memorando nº 075/99 — SPI; v) Memorando nº 041/99 — SPI.

Acrescenta que a RFB sempre admitira a importação de controles remotos, principalmente se considerarmos que, em cumprimento à Instrução Normativa SRF nº 4/94, apresentara anualmente documento denominado "Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação- DCR, onde seriam inseridas diversas informações relacionadas com a importação de insumos, tais como descrição completa, nome, classificação fiscal e custo de aquisição.

As autoridades aduaneiras, portanto, reiteradamente demonstrariam o entendimento de que os controles remotos poderiam ser importados montados. Caso contrário, não teriam permitido seu desembaraço aduaneiro. Eventual alteração desse entendimento só surtiria efeitos em operações posteriores, não sendo juridicamente admissível a retroatividade do novo entendimento, principalmente se tal interpretação decorre da posição do autuante.

c) Impossibilidade de Reconhecimento da Ilegalidade da Portaria Interministerial MDIC/MCTnº 06/99

Inicialmente, sustenta a que a autoridade lançadora faleceria de incompetência para reconhecer a ilegalidade da portaria em comento. Tal mister caberia exclusivamente ao Poder Judiciário. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Por outro lado, em face dessa alegada ilegalidade teria, de maneira incoerente como os argumentos expendidos no próprio texto explicativo que acompanha o auto de infração, afastado o benefício sobre diversos insumos, além dos controles remotos importados montados.

Esclarece, nessa linha, que inobstante tenha apresentado suas convicções acerca do descumprimento do PPB em relação aos controles remotos, relacionara no auto de infração os seguintes insumos importados: i) painel frontal; ii) carregador de bateria; iii) unidade de fonte.

d) Inaplicabilidade da multa de 75%

A multa de 75%, aplicável à prática de condutas ilícitas não se coadunaria com a suposta infração alegada no Auto de Infração, principalmente se for considerado que todas as informações foram corretamente fornecidas à autoridade fiscal no ato do desembaraço

aduaneiro, tais como, descrição do produto (controle remoto montado), redução de impostos, etc.

Caberia aplicar ao caso concreto, portanto, as determinações do Ato Declaratório Normativo nº 10/97. Cita julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sobreveio decisão de primeira instância, à época monocrática, afastando integralmente a exigência, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 25/01/1995 a 27/12/1995

Ementa: As importações de insumos/componentes, no período fiscalizado, apesar de realizadas em desacordo com o PPB, foram autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais 7/98 e 6/99.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Dado que o montante exonerado era superior ao limite de alçada fixado na legislação vigente à época, foi apresentado recurso de ofício ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes

Após tal manifestação do órgão julgador de primeira instância, o Sujeito Passivo faz juntar aos autos julgados do extinto Terceiro Conselho de Contribuinte que, julgando matéria idêntica, manteve a decisão submetida a reexame.

Analisando tais elementos, como já antecipado, o Acórdão recorrido restabeleceu a exigência em sua totalidade sob os fundamentos resumidos em sua ementa:

ZONA FRANCA DE MANAUS.

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Confirmado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico a que a empresa estava obrigada.

RECUSO DE OFICIO PROVIDO POR MAIORIA.

Inconformado, o Sujeito Passivo opôs o presente recurso voluntário onde, essencialmente, reitera as alegações manejadas em sede de impugnação, exceto no que se refere à alegação de erro pela inclusão na autuação de produtos diversos dos controles remotos. Quanto a este aspecto, não foi apresentado recurso.

Concomitantemente, foram apresentados embargos de declaração, pleiteando que fossem enfrentadas as alegações relativas à decadência do crédito litigioso.

Após o acatamento dos embargos sem efeitos infringentes e nova manifestação do Recorrente reiterando suas alegações recursais, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para contra-razões.

Em tal oportunidade, pleiteia a PFN a manutenção do aresto recorrido, em síntese, em razão dos fundamentos assentados no próprio voto-condutor.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por

HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado

digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Cumpridos os requisitos para sua admissibilidade, conheço do recurso.

O primeiro ponto sobre o qual cabe manifestação desta CSRF é a prejudicial de decadência.

Quanto a esse aspecto, pacífica é jurisprudência deste colegiado: tratando-se de regime suspensivo que se converte em isenção pelo cumprimento de condição ulterior, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

À guisa de exemplo, citam-se:

a) Acórdão nº 9303-00.275⁵

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 15/07/1993

*Atos Concessórios / Termo Final para Exportação:
20/12/1994; 21/10/1995; 22/07/1996.*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO DE INICIO DA
DECADÊNCIA.*

*No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se
inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do
término do regime.*

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

b) Acórdão nº 9303-01.211⁶

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração 11/04/1995 a 28/08/1995

*DECADÊNCIA, TERMO INICIAL REGIME DE DRAWBACK -
SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO.*

*No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se
inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do
termino do regime. Decadência que há de ser afastada
Notificação do contribuinte antes do transcurso do prazo de
cinco anos. Recurso Especial a que se dá provimento.*

⁵ Julgado em 22 de outubro de 2009, redatora designada Susy Gomes Hoffmann.

⁶ Julgado em 26 de outubro de 2010, relatora Susy Gomes Hoffmann.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Noutro giro, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de Recurso Repetitivo⁷, que a contagem do prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o pagamento do tributo.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

Tal entendimento, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF⁸, deve ser reproduzido por este Colegiado.

Consequentemente, seja porque o aperfeiçoamento da isenção dependia de condição ulterior, seja porque o sujeito passivo não promoveu a antecipação de pagamentos, o prazo decadencial a ser considerado é o disciplinado pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional⁹.

Seguindo tal regra, tendo em mente que as importações ocorreram no ano de 1995, o prazo decadencial só começaria a fluir em 01/01/1996 e se encerraria em 31/12/2000.

Assim, tendo o auto de infração se aperfeiçoado em 01/09/2000, não há qualquer fato gerador atingido pela decadência.

Superada a prejudicial, passa-se ao mérito propriamente dito.

Para tanto, há que se considerar, em primeiro lugar, que à época dos fatos geradores (25/01/1995 a 27/12/1995) não havia sido editado qualquer ato administrativo, válido ou não, ratificando o entendimento defendido pelo sujeito passivo. O primeiro ato afeto ao tema, a Portaria GAB. SUP. nº 251, de 1996¹⁰, foi expedida em 19 de julho de 1996 e não se tem notícia da data da sua publicação. Todos os demais atos da Suframa são posteriores.

Importa destacar que, mesmo que anteriores, não seriam aptos a alterar o PPB anteriormente fixado simplesmente porque a Suframa falece de incompetência para tanto.

⁷ REsp Nº 973.733 - SC, Ministro Luiz Fux, DJe de 18/09/2009.

⁸ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

⁹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

¹⁰ Cópia à fl. 214.

Como é cediço, o art. 5º do Decreto nº 783, de 1993 atribuiu tal poder aos Ministros da Integração Regional, da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Ciência e Tecnologia¹¹.

Também não se pode argumentar validamente que a Portaria Interministerial nº 06/99 tenha convalidado os atos da Suframa. Como é de conhecimento geral, o ato nulo por incompetência do agente não pode ser convalidado ou ratificado. Sabidamente, a validade de um ato é aferida em razão da legislação vigente na data da sua expedição (*tempus regit actum*).

Quanto a esse aspecto, confira-se aresto do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 18187 MG¹²:

EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO QUE NÃO OS CONHECE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE ANUIDADES PELO CREA. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE SUBSCRITOR DA CDA (§ 6º, ART. 2º, LEI 6.830/80). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX OFFICIO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA CDA POR VÍCIO DE NATUREZA FORMAL (§ 8º, ART. 2º, LEI 6.830/80)

(...)

2. A CDA além de conter os mesmos elementos do termo de inscrição deve ser autenticada pela autoridade competente (§ 6º, art. 2º da lei 6830/80).

3. Portaria retroativa não convalida a CDA subscrita por agente incompetente, pois não é possível a convalidação de um ato administrativo nulo por vício de incompetência. Não é aceitável a delegação de competência a posteriori da emissão da CDA.

E não se alegue que a memória da reunião realizada na sede da Alfândega do Porto de Manaus em 07/01/1994¹³ representaria um ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) endossando o entendimento do Sujeito Passivo.

Tal documento, de fato, não representa mais do que a opinião de seus signatários, que não detinham competência para fazer mais do que organizar os serviços daquela unidade administrativa da RFB. Aliás, o objetivo daquela reunião é expressamente consignado no item 1. Trata-se de encontro voltado à definição de procedimentos. Se fosse além desse escopo estaria vazio de nulidade por incompetência do agente.

De outra banda, não se poderia argumentar que a recepção reiterada de DCRs anteriormente elaborados representaria a ratificação do critério jurídico adotado pelo sujeito passivo.

¹¹ Art. 5º Os Ministros de Estado da Integração Regional, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia, fixarão, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos de I a XV deste decreto.

¹² Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/08/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/08/2002 DJ p.345

¹³ Cópia à fl. 197.

Em segundo, ainda que se admitisse que a ausência de contestação por parte do fisco representaria uma homologação dos lançamentos, tal homologação valeria exclusivamente para aqueles lançamentos.

Finalmente, reputo igualmente desprovida de fundamento a alegação de que a Portaria 06/99 alterara o PPB dos aparelhos de áudio e vídeo importados em data anterior à sua edição. O único efeito retroativo desse ato, se acatado, seria a convalidação dos atos da Suframa praticados em desacordo com a sua competência legal.

Justamente por inexistir qualquer ato administrativo, legal ou ilegal, que à época dos despachos, desse respaldo à conduta do Sujeito Passivo, é que não vejo como aplicar ao presente julgamento a excludente de penalidade, juros e correção monetária estabelecida no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional¹⁵.

No tocante à multa de ofício, o art. 44 da Lei 9430/1996, que consolidou a legislação sobre a multa de ofício devida, trazendo penalidades menos gravosas, o que, por força da alínea “c” do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se retroativamente, assim dispõe:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

¹⁴ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

A hipótese dos autos é a prevista no inciso I, nele nada havendo que permita chegar à conclusão esposada no indigitado Ato Declaratório Cosit nº 12/1997¹⁶, cuja base legal é, ao meu sentir, absolutamente, inexistente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

¹⁶ Ato Delcaratório Cosit nº 12/1997.

no Ato Declaratório Normativo nº 10, de 1997, penso que a multa de ofício deva ser afastada. Confira-se a redação do ato normativo:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.”

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Como indicado, rejeitou a maioria o entendimento externado pelo i. Presidente desta Seção para manter o lançamento. Incluindo-me naquela maioria, houve por bem o Presidente do CARF em designar-me para redigir o acórdão.

E o ponto fulcral da divergência disse respeito à possibilidade de a autoridade administrativa desatender ao disposto na Portaria Interministerial que expressamente alterou o PPB, como aliás também expressamente reconhecido pela autoridade que efetuou o lançamento.

Acerca das competências para fixar as condições da isenção deferida aos estabelecimentos que se instalem na Zona Franca de Manaus, sua concessão e posterior fiscalização, assim me pronunciei em julgado anterior em que se discutia a possibilidade de a Superintendência daquela área especial ampliar os horizontes fixados em Portaria Interministerial.

Embora aqui o alcance seja ainda mais restrito, pois pretende a autoridade autuante “não aceitar” a própria Portaria Interministerial, considero-as pertinentes e peço vênias para transcrevê-las aqui:

A questão colocada a deslinde desta Câmara restringe-se ao aparente conflito de competências entre a Secretaria da Receita Federal e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no que tange ao exame do cumprimento das condições legais para fruição do incentivo fiscal de isenção dos produtos industrializados naquela área.

Para melhor situar o problema, vale um ligeiro apanhado histórico. Como é bem sabido, a Zona Franca de Manaus (ZFM)

como está hoje estabelecida foi definida em 1967, pelo Decreto-lei nº 288. Dez anos antes, porém, a Lei nº 3.173 já criara uma “zona franca” ao redor do porto fluvial de Manaus, por meio da qual se poderiam importar mercadorias destinadas ao consumo daquela região sem estarem “sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las, sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona de sua conservação” (art. 5º).

Essa iniciativa não deslanchara, provavelmente devido à restrição contida no art. 8º daquela lei:

Art. 8º As mercadorias estocadas ou beneficiadas na área da zona franca poderão ser incorporadas à circulação nacional, mediante despacho regular e pagamento dos direitos alfandegários correspondentes e mais impostos em que incidam por esse motivo.

Assim, sempre que as mercadorias deixassem aquela região, ainda que tivessem sofrido algum “beneficiamento”, anulava-se o favor fiscal concedido na importação. Com isso, o efeito só se confirmava quando a mercadoria importada destinava-se ao atendimento do pequeno mercado local.

Dai, provavelmente, a mudança promovida por meio do Decreto-lei nº 288. Com ele manteve-se a isenção do imposto de importação das mercadorias consumidas na própria região, mas passou-se a admitir, também, a comercialização em qualquer ponto do território nacional dos produtos que tivessem ali sofrido um processo de industrialização utilizando aquelas mercadorias importadas com isenção.

Nesse caso, previu redução do imposto de importação devido pelos insumos e isenção de IPI, consoante as disposições dos arts. 7º e 9º abaixo reproduzidos:

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importados, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 9º Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

É importante enfatizar o “salto” que se deu ao passar de uma situação absolutamente restritiva (nenhuma saída beneficiada) para um permissivo amplo: qualquer produto “produzido, beneficiado ou industrializado” ensejando a isenção desse imposto e a redução da alíquota do imposto de importação.

“Logo” se constatou a necessidade de disciplinar melhor a matéria, o que veio a ser feito oito anos depois por meio do Decreto-lei nº 1.435/75. Nele criaram-se as restrições negritadas na transcrição que segue do seu art. 1º:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo."

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º. A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial CDI.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Como se vê, excluiu-se do benefício a operação de acondicionamento ou reacondicionamento prevista na legislação do IPI. Com isso, apenas as demais operações lá definidas (transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento) ensejavam tanto a redução do II como a isenção do IPI, ambas condicionadas a "índices mínimos de nacionalização".

E embora essa expressão pudesse ser não ambígua no caso da redução do II, dado que o cálculo da redução levava em conta a relação entre o valor dos insumos nacionais incorporados e o total de insumos utilizados, mesmo antes da fixação dos índices a que se refere o dispositivo, o mesmo não se pode dizer quanto à isenção do IPI. Isso porque, como se sabe, o conceito de beneficiamento da legislação do IPI é suficientemente amplo para comportar operações que muito pouco valor agregam ao produto.

Desse modo, mesmo com a restrição imposta, não se conseguiu impedir de todo a "maquiagem" de produtos naquela região tão-só com o intuito de beneficiá-los com a isenção, pouco acrescentando de fato ao desenvolvimento sócio-econômico daquela área de nosso território, motivo maior da criação da Zona Franca.

Viu-se então a necessidade de novo “aprimoramento” da norma legal, o que veio a se operar dezesseis anos depois por meio da Lei nº 8.387/91. Ela alterou a redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei 288, na forma que segue:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art.7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de

redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados **pelo Conselho de Administração da Suframa** até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º **O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)**, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por

HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado

digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; e)
- reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Resulta evidente a intenção restritiva do dispositivo. Com efeito, mesmo mantendo a restrição já criada pelo dec-lei 1.435, isto é,

de que acondicionamento e reacondicionamento não ensejavam benefício fiscal, passou a adotar a figura do “processo produtivo básico” (PPB). Parece-me impossível outra leitura do dispositivo que não a de que nem toda operação que na legislação do IPI poderia ser considerada uma transformação, uma montagem, um beneficiamento ou um recondicionamento dava direito a redução do II e à isenção do IPI. Para tanto aquele processo deveria compor um conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, a ser definido pelo Poder Executivo.

Portanto, a lei deixou ao Presidente da República a atribuição de, por proposta dos Ministros nela referidos (entre os quais o da Fazenda), definir um conjunto de operações que qualquer empreendimento que pretendesse se instalar na ZFM deveria realizar a fim de fazer jus aos benefícios fiscais. Dessa conclusão parece-me impossível fugir, dado que o processo produtivo básico só existe para efeito da isenção, e quem quer aproveitar a isenção é o estabelecimento que se vai instalar na ZFM.

Nesse sentido, afronta a lógica pretender que dadas operações constantes do processo produtivo básico possam ser realizadas fora da ZFM ou por outros estabelecimentos, ainda que situados naquela região. Isso é o mesmo que dizer que a “industrialização” que produz os efeitos fiscais da redução e da isenção se realize, ao menos em parte, fora da ZFM.

Ora, não se pode olvidar o comando legal definidor da isenção: Ela é concedida aos produtos industrializados na ZFM. Ela não é concedida a produtos industrializados fora da ZFM e lá embalados.

Destarte, entendo que a competência delegada restringe-se à definição das operações que devem ser executadas, na ZFM, e pelo (dentro do) estabelecimento que postula os benefícios fiscais daquela região.

Mas é forçoso reconhecer que assim não dispuseram os diversos atos regulamentares que definiram processos produtivos básicos. O primeiro, editado seis anos depois, o Decreto nº 783/93, além de definir os PPB de quinze produtos, conferiu subdelegação, agora a outros ministros, para fixar PPB de outros produtos:

Art. 5º Os Ministros de Estado da **Integração Regional**, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia, fixarão, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos de I a XV deste decreto.

Como se viu, na subdelegação, o Decreto excluiu o Ministro da Fazenda e incluiu o da Integração Regional.

Com base nela, os Ministros da Integração Regional, Indústria e Comércio e Ciência e Tecnologia baixaram a Portaria Interministerial nº 185/93 definindo o PPB dos discos a laser.

Após definir nove etapas constituintes do “processo produtivo básico de CD”, ela expressamente autoriza (parágrafo único do

art. 1º) que as seis primeiras sejam realizadas em outros estabelecimentos, mesmo fora da ZFM.

Ao analisar as etapas autorizadas, vê-se que conformam o núcleo mesmo da fabricação do CD: “recebimento do molde-matriz, tratamento da resina de polycarbonato, moldagem do disco por injeção, metalização da fase (sic) do disco, laqueação do disco e impressão do rótulo”. Afora elas, resta tão-somente o teste dos discos já fabricados, a fabricação do seu estojo plástico e a colocação nele do CD fabricado.

Dito de modo claro, a Portaria afirma que “fabricar CD na ZFM para efeito de isenção de IPI e de redução de II” é fabricar o invólucro metálico onde será acondicionado, operação de acondicionamento esta que, aí sim, tem de ocorrer no estabelecimento “industrial”.

*Ora, isso me parece claramente extrapolar a competência delegada pela Lei. Com efeito, a Portaria praticamente retornou o benefício à situação anterior à do Decreto-lei nº 1.435, isto é, mero acondicionamento na ZFM de produto fabricado em outra parte do País dá direito aos benefícios fiscais em discussão. Basta que a operação de fabricação **do invólucro** seja feita no estabelecimento que pretende os benefícios. Ou seja, o estabelecimento “industrial” postula isenção de CD mas “produz” estojo plástico para CD.*

O contrário é que, parece-me, poderia ser admitido, isto é, que se fabricasse no estabelecimento beneficiário dos incentivos o próprio CD e se comprasse o invólucro junto a terceiros, como ocorre em diversos processos produtivos. E nesse caso pouco importaria onde estivessem os fabricantes do invólucro. Afinal, o que se incentivou foi a produção de CD e não de estojos plásticos para acondicionar CD.

Nem é preciso completar que considero a Portaria contrária à Lei.

Registrada essa veemente discordância com o teor da Portaria, é forçoso reconhecer, contudo, que num estado democrático de direito, como o em que felizmente vivemos já há alguns anos, essa discordância não permite a ninguém simplesmente descumprir o ato editado, pois até que o Poder Judiciário diga o contrário, ou o próprio Poder Executivo o anule, ele goza da presunção de legitimidade própria de todos os atos administrativos, como nos ensina, com a maestria de sempre, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹

*“Presunção de legitimidade é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é, milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo”.*

Diverso disso, seria anular o princípio da segurança jurídica que informa todo o nosso ordenamento, dado que os atos

administrativos que constituam direitos para terceiros poderiam ser simplesmente “anulados” por quem quer que deles discordasse.

Por isso, ainda que entendamos que a Portaria foi além da delegação conferida, até que o Poder Judiciário, uma vez provocado, concorde com essa interpretação, ela não passa da mera opinião deste aplicador do direito, que está obrigado, enquanto isso, a reconhecer-lhe legitimidade.

Cabe, portanto, cumpri-la.

Não é diferente aqui: há uma Portaria Interministerial, gostemos ou não dela, que afirma expressamente que as importações praticadas nas condições questionadas pelo autor do procedimento fiscal não afrontam o PPB específico. E essa Portaria não foi nem anulada pelo Poder Executivo nem afastada pelo Judiciário.

Não pode, pois, qualquer autoridade administrativa, seja o auditor fiscal em sua tarefa de fiscalização, sejamos nós incumbidos do julgamento dos processos administrativos, simplesmente desconsiderar o ato regularmente editado não importando o fundamento para tal desconsideração.

Por esse motivo, essencialmente, decidiu o colegiado, por maioria, manter a desoneração promovida pela Delegacia de Julgamento, repelindo o lançamento tributário praticado, sendo este o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos